

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 32.205.000005.2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA
RECORRENTE: VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLOGICOS LTDA
RECORRIDO: DECISÃO QUE A INABILITOU

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do recurso, averiguando se o mesmo foi interposto dentro do prazo previsto no Edital. Neste sentido, os itens 12.1, 12.2 e 12.3.1 dispõem que:

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, por força do art. 32, IV, da Lei nº13.303/2016, combinada com art. 189 da Lei nº 14.133/2021, observará o disposto no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021.

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

12.3.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, independentemente se o recurso impugnar este ato ou o julgamento das propostas.

A empresa HALF BENEFICIOS LTDA foi declarada vencedora do certame.

A empresa VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA manifestou intenção de recorrer do julgamento de propostas às 15:03 de 17/10/2024 e da habilitação de propostas às 09:23 de 11/10/2024.

Foi aberto o prazo para juntada de razões no dia 29/10/2024 até 04/11/2024, conforme sistema. O prazo de 3 dias úteis que findaria em 01/11/2024 ficou prorrogado para 04/11/2024, tendo em vista que não houve expediente no dia 01/11/2024, conforme Portaria 693/2024/SEAD publicada no DOE/PB de 15/10/2024.

A empresa VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA apresentou recurso no dia 29/10/2024 às 15:56:29, dentro do prazo previsto. Sendo assim, resta claro que foram atendidos todos os prazos, portanto Recurso TEMPESTIVO.

Página 1 de 4



II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa recorrente alega que a decisão que a inabilitou não foi acertada. Alega, ainda, que “a decisão administrativa, ao adotar uma visão restritiva e formalista, prejudica indevidamente a competitividade do certame e afasta empresas plenamente capacitadas de concorrer” e que “A decisão de inabilitação, ao adotar critérios excessivamente rigorosos e desconsiderar os atestados válidos apresentados, compromete a legalidade e a isonomia do processo licitatório”.

Ao final, requer que seja reformada a decisão que o inabilitou, reconhecendo a validade dos atestados apresentados e sua plena capacidade técnica para a execução do objeto licitado; ou, subsidiariamente, caso haja dúvidas remanescentes, seja realizada diligências.

III- DAS CONTRARRAZÕES

O edital prevê em seu item 12.8 que:

12.8. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A Comissão constatou que as contrarrazões ao recurso foram apresentadas pela HALF BENEFICIOS LDA dentro do prazo previsto, conforme estipulado no sistema.

Neste, a Recorrida alega descabida as alegações da Recorrente, afirmando que a mesma não cumpriu as exigências do edital e pedindo ao final que seja mantida a sua decisão de desclassificação da recorrente.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Tendo recepcionado o recurso, bem como contrarrazões, a Pregoeira encaminhou para análise e considerações da Assessoria Jurídica, que emitiu parecer orientando pela manutenção da inabilitação da ora Recorrente.

Com base no Recurso, contrarrazões e parecer jurídico, a Pregoeira passa a analisar o mérito recursal.

Conforme previsto no Edital, em seu item 11.3.4:

a) Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

a.1) **Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução**, exceto se houver sido firmado para



ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato.

a.2) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados.

Ou seja, o Edital do certame é claro em exigir que os atestados devem se referir a contratos que já tenham sido concluídos ou, caso não tenha sido finalizado, que já tenha decorrido o mínimo de 01 (um) ano de sua execução.

Portanto, a Recorrente teve seus atestados emitidos pela Prefeitura de Várzea Grande (vigência de 06/03/2024 a 06/03/2025) e pela Prefeitura de Porto Estrela (vigência de 27/05/2024 a 31/12/2025) desconsiderados com base em cláusula editalícia, respeitando o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as regras impostas a todos os licitantes e válidas ao certame.

Já em relação ao atestado da Prefeitura de Barão de Melgaço, não entendemos ser serviço “similar ou equivalente na complexidade” ao objeto da licitação, tendo em vista que o atestado se refere a “contratação de empresa para fornecimento de peças e serviços para manutenção de máquinas pá carregadeira xcmg lw300kv placa 46331, através de sistema informatizado, com utilização de tecnologia presencial”, ou seja, a Recorrente foi contratada para um único veículo específico, informando inclusive a placa do veículo, o que consequentemente não caracteriza frota.

Realizar a administração e gerenciamento de manutenção de uma frota de veículos apresenta uma complexidade que é divergente da administração e gerenciamento de manutenção de 01 veículo específico. Portanto, fica claro que o serviço apontado e executado no atestado em questão não é similar ou equivalente ao do objeto da licitação, não demonstrando através dele a capacidade técnica de gerenciar uma frota de veículos.

Salientamos que o Princípio da Competitividade está sendo devidamente respeitado, ao passo que as decisões de inabilitação/habilitação estão sendo realizadas conforme regras previstas no Edital do certame.

Tendo sido respeitado o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o Princípio da isonomia entre os licitantes. As regras do edital são válidas para todos os licitantes, não podendo ser alteradas durante o certame.

A análise é feita de forma a garantir que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa. Entretanto, a administração precisa ter o cuidado em garantir que a empresa a ser contratada detenha a capacidade técnica suficiente à satisfatória execução do objeto, não podendo contratar empresas que não detenham o conhecimento técnico.

Permitir que a empresa Recorrente seja habilitada no presente certame seria contrariar as regras que foram criadas para o certame e aplicável a todos os participantes. Não há a possibilidade de desconsiderar exigência editalícia.

Fica claro que os atestados foram rejeitados com a fundamentação prevista em Edital.

Página 3 de 4



Em relação à possibilidade de diligência, a Comissão não verificou necessidade de realizá-la, tendo em vista que não restaram dúvidas acerca dos atestados apresentados, vez que foram juntados os atestados e contratos pertinentes, em que foi possível analisar as informações necessárias e que foram suficientes para o julgamento da qualificação técnica apresentada. De toda forma, apenas por cautela, a Comissão diligenciou junto à Prefeitura de Barão de Melgaço-MT, onde nos foi encaminhado o termo de referência e a Ordem de Serviços do referido Contrato, oportunidade em que ficou ratificada a constatação de que o Contrato tem como objeto:

DO OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PÁ CARREGADEIRA XCMG LW300KV PLACA 46331, ATRAVES DE SISTEMA INFORMATIZADO WEB, COM UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA PRESENCIALS.

Ou seja, de um único veículo, MÁQUINAS PÁ CARREGADEIRA XCMG LW300KV PLACA 46331". Portanto, não há que se falar em reconsideração.

Não vislumbra equívocos cometidos na inabilitação da Recorrente do certame, vez que foram obedecidas as previsões do edital, bem como analisados os atestados de forma devida.

V – DA DECISÃO

Diante do acima exposto, fundamentado no Parecer jurídico, bem como no item 9.5.2 e 11.3.4 do Edital c/c Art. 59, II, da Lei 14.133/2021, resolve por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLOGICOS LTDA e manter a sua inabilitação do Pregão Eletrônico 007/2024.

LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA
Pregoeira

Página 4 de 4

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 13/12/2024 - 13:54hs.
Documento Nº: 6643161.53552511-4095 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6643161.53552511-4095>



EPROFN202401996A